DELIBERAÇÃO AC00 - 2545/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11154/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1846984
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	**:** SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	**:** GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS Nº 13997.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃOI PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados argumentos hábeis, capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas na decisão recorrida, sua reforma é medida que se impõe, acompanhada de recomendação para a observância mais rigorosa dos prazos de envio de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Silas José da Silva**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Água Clara, para **reformar** a Decisão Singular **DSG - G.JD - 6490/2017**, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 11154/2014, que julgou a regularidade da contratação pública relativa ao Contrato n. 96/2014, **deixando de aplicar** a multa que lhe foi imposta no item IV daquele "*decisum*"; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a multa que lhe foi imposta no item IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 6490/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 11154/2014, que julgou a regularidade na contratação pública relativa ao Contrato n. 96/2014, realizada pelo Município de Água Clara/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular a referida contratação, no entanto, aplicou multa ao recorrente, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos comprobatórios.

O recorrente requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão no tocante à multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 15170/2018, entendeu que o recurso interposto não deve prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 14165/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida fundamentou-se no fato de que o responsável não cumpriu o prazo previsto na norma regulamentar, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Alega o recorrente, em síntese, que não há que se falar em multa, pois os documentos foram encaminhados de forma que foram declarados regulares, que não houve prejuízos ao Tribunal de Contas ou ao interesse público, que a conduta irregular não se deu por vontade da administração, que sofre carência de pessoal administrativo e que o Município vem disponibilizando todos os documentos necessários para o controle dos recursos públicos.

O recorrente aponta julgados em que este Tribunal já demonstrou entendimento no sentido de que, não havendo prejuízos a multa não deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações do recorrente estão alicerçadas em razões passíveis de acolhida, para que se dê o provimento do recurso interposto.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, a reforma do "*decisum*" é medida que se impõe, acompanhada de recomendação para a observância mais rigorosa dos prazos de envio de documentos a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 2ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Água Clara/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 6490/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 11154/2014, que julgou a regularidade da contratação pública relativa ao Contrato n. 96/2014, deixando de aplicar a multa que lhe foi imposta no item IV daquele "*decisum*";

2. pela recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal, constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016);

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS/SETAC/BFJV/DSSM